



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JUR DICO

EMENTA: 5º Aditivo. Contrato Administrativo de nº 20180156. Processo nº 9/2017-006 SEMAD.

Objeto: contrata o de empresa para presta o de servi os de limpeza, asseio e conserva o, controle de acesso, copeiragem, preparo e distribui o de refei o, inclusive escolar, servi os de transporte e servi os de monitoramento escolar, no Munic pio de Parauapebas, Estado do Par .

Assunto: Consulta acerca da possibilidade jur dica de aditamento do contrato, alterando o valor em mais R\$ 21.152.085,36 (Vinte e um milh es, cento e cinquenta e dois mil, oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos) e prazo em mais 12 (doze) meses.

Interessado: A pr pria Administra o.

1 DO RELAT RIO

Versa o presente feito sobre o processo de licita o (requerido Secretaria Municipal de Educa o), visando contrata o de empresa para presta o de servi os de limpeza, asseio e conserva o, controle de acesso, copeiragem, preparo e distribui o de refei o, inclusive escolar, servi os de transporte e servi os de monitoramento escolar, no Munic pio de Parauapebas, Estado do Par .

Consta dos autos, que a Administra o Municipal, por meio da SEMED, intenciona proceder ao aditamento do contrato nº 20180156, assinado com a vencedora do certame licitat rio, a empresa **KAPA CAPITAL LTDA**, com vista a alterar o valor em mais R\$ 21.152.085,36 (Vinte e um milh es, cento e cinquenta e dois mil, oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos) e prazo em mais 12 (doze) meses.

Para a celebra o do termo aditivo, atrav s do memo. nº 22/2020 SEMED, a SEMED apresentou os fundamentos para o aditamento, frisando a import ncia do servi o para o desenvolvimento de suas atividades. Em seu relat rio.

A Comiss o Permanente de Licita o recebeu a solicita o e manifestou-se favoravelmente   realiza o do aditivo.

E assim, vieram os autos para a devida an lise quanto   possibilidade jur dica do referido aditamento ao contrato nº 20180156.

  o Relat rio.

2 DA AN LISE JUR DICA

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jur dicos, exclu dos aqueles de natureza t cnica. Em rela o a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



se dos conhecimentos espec ficos imprescind veis para a sua adequa o ao interesse p blico, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

A SEMED apresentou suas justificativas e fundamentos quanto   necessidade de celebrar aditivo ao contrato administrativo de n  20180156.

Quanto   justificativa, esclarecemos que n o compete ao  rg o jur dico adentrar o m rito – oportunidade e conveni ncia – das op es do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do  rg o jur dico   recomendar que a justificativa seja a mais completa poss vel, orientando o  rg o assistido, se for o caso, pelo seu aperfei oamento ou refor o, na hip tese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a n o deixar margem para eventuais questionamentos.

Pois bem. Ressalvando-se os aspectos t cnicos e econ micos que consubstanciaram o requerimento deste aditivo, passemos ent o a presente an lise.

Destacamos que, *in casu*, a execu o do contrato est  amparada pela exist ncia de dota o or ament ria para efetuar o pagamento do pre o ajustado, vez que esta dota o   reservada antes da contrata o para fins de atendimento   Lei de Licita es e   Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, o fundamento l gico desta prorroga o consiste na inconveni ncia da interrup o dos servi os de atendimento ao interesse p blico. No entanto, deve-se sempre manter a devida observ ncia, nestas exce es, pois a Administra o poder , com propriedade, prorrogar seus contratos, desde que a prorroga o seja mais vantajosa.

Registre-se que a vantajosidade da prorroga o contratual   mat ria t cnica, de compet ncia da  rea solicitante, qual seja a Secretaria Municipal de Educa o, tendo esta total responsabilidade quanto   veracidade das informa es acostadas aos autos.

Por sua vez, a averigua o do quantitativo acrescido e sua compatibilidade com a demanda da SEMED; a an lise da indica o or ament ria e da regularidade fiscal e trabalhista da contratada e a avalia o dos pre os apresentados e a comprova o das condi es mais vantajosas para a Administra o na prorroga o contratual pretendida, coube   Controladoria Geral do Munic pio, de acordo com as atribui es conferidas pela Lei Municipal n  4.293/2005, tendo emitido Parecer Controle Interno opinando favoravelmente ao pleito.

No que se refere   prorroga o do contrato administrativo, a Lei 8.666/93 estabelece que:

“Art. 57. A dura o dos contratos regidos por esta Lei ficar  adstrita   vig ncia dos respectivos cr ditos or ament rios, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poder o ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Pelo que se observa do texto legal, a norma contida no *caput* determina que os contratos administrativos, em regra, só podem ter duração equivalente à vigência dos seus créditos orçamentários, excetuadas as situações enquadradas em uma das hipóteses dos incisos do dispositivo. Um desses casos é o dos serviços executados de forma contínua. Nos termos do inciso II, *caput*, acima transcrito, as avenças relativas serviços contínuos podem ter duração de até 60 (sessenta) meses, contadas as respectivas prorrogações, desde que visem atingir preços e condições mais vantajosas para Administração.

Portanto, é importante trazer o entendimento do Tribunal de Contas da União quanto à caracterização da natureza continuada dos serviços:

“Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários a Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros (...). Em processo próprio, deve a Administração definir e justificar quais outros serviços contínuos necessita para desenvolver as atividades que lhe são peculiares. (TCU. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência; Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 772)”.

Consoante o entendimento do TCU, compete à própria entidade definir se um serviço, para ela, é de natureza contínua. Verifica-se que foi dado tratamento de serviços de natureza continuada à presente contratação desde a solicitação da Autoridade Competente, na definição do objeto, na justificativa da contratação, no edital do certame licitatório e no contrato administrativo dele decorrente. Verifica-se, ainda, que a empresa manifestou-se favorável ao aditamento.

Visando comprovar a manutenção da vantajosidade dos preços e condições contratados, foram analisados pela Controladoria Geral do Município, análise da qual extraímos o seguinte trecho:

“Quanto à vantajosidade dos valores a serem aditados Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado, considerando o valor originário do contrato (R\$ 15.393.998,28), o Primeiro Aditivo de acréscimo (R\$ 3.336.674,60), o segundo aditivo prorrogação por igual prazo e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



valor (R\$ 18.730.672,88), o terceiro termo aditivo acrescido (R\$ 2.342.062,43), o quarto termo para reajuste e repaduação (R\$ 1.457.214,60) e o presente pedido de aditivo por igual prazo e valor (incluído as horas extas), o contrato totalizará o montante de R\$ 62.412.674,08, solicitado pela Administração. No que tange a comprovação da vantajosidade, faz-se necessário frisar que quanto a este tópico, diz a Instrução Normativa n° 05/2017: Art. 51. As regras para a vigência e prorrogação dos contratos regidos por esta Instrução Normativa estão dispostas no Anexo IX. ANEXO IX DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO 1. A duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, podendo, quando for o caso, ser prorrogada até o limite previsto no ato convocatório, observado o disposto no art. 57 da Lei n° 8.666, de 1993. (...) 7. A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos com mão de obra exclusiva estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, nas seguintes hipóteses: a) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei; b) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho, e de lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE).”

Cabe esclarecer que a vantagem econômico-financeira na prorrogação é ponto a ser analisado pela área técnica solicitante, tendo em vista que, por não possuir conhecimento técnico suficiente para análise de preços, bem como por efetuar análise estritamente jurídico-formal, esta Procuradoria Geral não adentrará no mérito do preço da contratação e vantajosidade no aditamento contratual.

3. RECOMENDAÇÕES

I – Recomenda-se a retirada das horas extras do presente contrato, tendo em vista que no parecer jurídico do 3º termo aditivo restou condicionado que, se o certame não atendesse mais a necessidade do órgão (SEMED), teria que realizar processo licitatório novo com a inclusão de toda a demanda necessária, a exemplo da quantidade de horas extraordinárias.

Para melhor instruir este procedimento, recomenda-se que sejam conferidos com o original todos os documentos apresentados em cópia simples e que seja confirmada a autenticidade de todas as certidões de regularidade fiscal, judicial e trabalhista e, ainda, por fim, quando da emissão do termo aditivo, sejam



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



devidamente atualizadas as certidões que, porventura, tenham o prazo de vigência expirado.

4. CONCLUSÃO

Ex positis, não vislumbramos óbice legal a celebração do Termo Aditivo uma vez que tal prorrogação fora prevista no ato convocatório e no contrato administrativo, bem como pela expressa autorização da autoridade competente, *desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria*.

J. É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S. M.

Parauapebas/ PA, 13 de fevereiro de 2020.


ADRIANO MIRANDA FERREIRA
Assessor Jurídico de Procurador
Dec. 190/2017


QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA
Procuradora Geral do Município
Dec. 233/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: 5º Aditivo. Contrato Administrativo de nº 20180156. Processo nº 9/2017-006 SEMAD.

Objeto: contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação, controle de acesso, copeiragem, preparo e distribuição de refeição, inclusive escolar, serviços de transporte e serviços de monitoramento escolar, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Reanálise

Interessado: A própria Administração.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reanálise jurídica acerca da manutenção incólume das horas extraordinárias, tendo em vista que esta Advocatura Pública consignou em ato enunciativo anterior a seguinte orientação “**I – Recomenda-se a retirada das horas extras do presente contrato, tendo em vista que no parecer jurídico do 3º termo aditivo restou condicionado que, se o certame não atendesse mais a necessidade do órgão (SEMED), esta teria que realizar processo licitatório novo com a inclusão de toda a demanda necessária, a exemplo da quantidade de horas extraordinárias.**”

A Secretaria Municipal de Educação, por meio do Memorando nº 296/2020 – Licitação e Contrato /Semed, assinado pelo Secretário Adjunto Antonio Alves Brito, explicita “*Inicialmente, recomendou-se a retirada do item horas extras do referido pedido de aditivo, haja vista que no parecer jurídico do 30 aditivo restou condicionado, que se o certame não atendesse a necessidade do órgão (SEMED), deveria a Secretaria proceder à instrução de novo processo licitatório com a inclusão de toda a demanda necessária, a exemplo da quantidade de horas extraordinárias. Impende esclarecer que esta secretaria acatou a recomendação exarada em parecer no 30 aditivo, no que se refere à deflagração de um novo processo licitatório, uma vez que estamos em fase de prudente e cauteloso planejamento, fazendo rijo levantamento de demandas e identificando as reais necessidades que não foram atendidas no processo nº 9/2017-006 SEMAD, visto que a formalidade consiste na realização de um procedimento bem instruído e articulado, resultando na prova de que a licitação alcance o interesse público ao escolher a proposta mais vantajosa. Abaixo um fio do intento da Secretaria no planejamento do novo processo. Como bem é sabido, a grande maioria dos órgãos e entidades inicia o trâmite da contratação com a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico. Ocorre que estes documentos se enquadram como a última etapa do planejamento interno da Secretaria, em que o ato convocatório é o documento final que concentra o conjunto de decisões tomadas durante esta fase. Ademais, a ausência da parte inicial do planejamento, praxis que muitas vezes traz prejuízos à licitação por falta de parâmetros que somente podem ser construídos com a identificação da necessidade, a definição dos critérios e a metodologia de acordo com a especificidade do objeto e os resultados pretendidos, dentre outros. Assim, buscando estabelecer um rito de planejamento a Instrução Normativa 05/2017 (Ministério do Planejamento), estabelece que o planejamento da contratação está dividido em três etapas, quais*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



sejam, Estudos Preliminares, Gerenciamento de Risco e Termo de Referência. Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam a atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional. Nesse sentido, tem esta Secretaria se empenhado para instruir de maneira plena e adequada um novo processo dessa natureza e robustez. Destarte, busca-se com a implementação completa da fase de planejamento, o incremento de dois importantes postulados: a cultura de planejar e a inovação da contratação. Agregar a inovação nas contratações públicas tem como pressuposto o estudo do mercado fornecedor para conhecer as novas metodologias e os recursos disponíveis no mercado. **Ainda quanto à retirada do item horas extras, enquanto não dispomos de nova contratação oriunda do processo ainda em planejamento, esta Administração pugna pela sua manutenção, pelos motivos já explanados na instrução 30 aditivo, dado que a existência do item no contrato não significa que ele será consumido em sua totalidade, contudo, sendo necessário e exista demanda, os colaboradores que ultrapassem sua jornada de trabalho devem receber pelas horas trabalhadas.**”

Em suma, deduz-se que o órgão de educação já iniciou os atos preparatórios para novo certame, embora não tenha juntado documento algum com o fito de corroborar as aduções e, ainda, propaga-se que não é estratégico (não atende o interesse coletivo) prorrogar o presente contrato com a exclusão da previsão de horas extras, pois se, eventualmente, necessitar estarão sem cobertura contratual.

É o Relatório.

2 DA ANÁLISE JURÍDICA

A priori, esclarece-se que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

Acerca do poder discricionário, José dos Santos Carvalho Filho, ensina: “A lei não é capaz de traçar rigidamente todas as condutas de um agente administrativo. Ainda que procure definir alguns elementos que lhe restringem a atuação, o certo é que em várias situações a própria lei lhes oferece a possibilidade de valoração da conduta. Nesses casos, pode o agente avaliar a conveniência e a oportunidade dos atos que vai praticar na qualidade de administrador dos interesses coletivos. Nessa prerrogativa de valoração é que se situa o poder discricionário. **Poder discricionário, portanto, é a prerrogativa concedida aos agentes administrativos de elegerem, entre várias condutas possíveis, a que traduz maior conveniência e oportunidade para o interesse público.** Em outras palavras, não obstante a discricionariedade constitua prerrogativa da Administração, seu objetivo maior é o atendimento aos interesses da coletividade.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

In casu, verifica-se que a Secretaria Municipal de Educação no afã de resguardar o interesse público primário, opta por manter as horas extraordinárias agregadas ao contrato, tendo vista a incerteza de sua efetiva necessidade. Anota-se:

“Ainda quanto à retirada do item horas extras, enquanto não dispomos de nova contratação oriunda do processo ainda em planejamento, esta Administração pugna pela sua manutenção, pelos motivos já explanados na instrução 30 aditivo, dado que a existência do item no contrato não significa que ele será consumido em sua totalidade, contudo, sendo necessário e exista demanda, os colaboradores que ultrapassem sua jornada de trabalho devem receber pelas horas trabalhadas.”

Contudo, como dito alhures, o desiderato da PGM é orientar para que o agente público realize o ato com a maior segurança jurídica possível. Assim sendo, com o fito exclusivo de observar o complexo jurídico pertinente à matéria, mas também, de forma secundária, evitar qualquer imputação de responsabilidade aos servidores envolvidos no presente processo, a exemplo do fiscal do contrato e do ordenador de despesa, bem como instruir o processo a fim de evidenciar a boa-fé dos agentes públicos em eventuais questionamentos de órgãos de controle e judicial, mister tecer alguns comentários jurídicos.

Posto isso, importante suscitar que qualquer ato contrário as regras e princípios poderá ensejar a aplicação da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na Administração Pública.

Nota-se que o servidor público participante do ato que causar prejuízo a Administração (de forma ativa ou passiva), inclusive para a configuração é dispensável a intenção de causar dano, deverá - conjuntamente - perder o cargo, independente de ser concursado ou não, ressarcimento do dano, multa, suspensão do direito de votar e ser votado, além de bloqueio de bens e etc, a exemplo do que disciplina o art. 10 Lei nº 8.429/1992 cominado com o art. 12, II. Veja-se:

*Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que **causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...)***

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

Observa-se que as penalidades acima citadas, são exemplos de penas do âmbito civil, podendo ainda ser aplicada mais penalidades da seara criminal, a exemplo de prisão.

3. RECOMENDAÇÕES

I - Recomenda-se que a Secretária Municipal de Educação, principalmente o ordenador de despesas, o fiscal e o gestor do contrato, engendre, no caso de não haver, meios de controle eficaz das horas efetivamente laboradas; devendo compensar/deduzir eventuais horas de trabalho realizadas em quantidades menores que as contratadas. Deve observar detidamente os ditames legais e jamais permitir que aconteça qualquer dano ao erário público, por exemplo, caso a empresa seja contratada e paga para entregar 200 horas - mensalmente - de trabalho, mas a prestação foi de 100 horas, tal situação gera para a Administração Pública crédito de 100 horas, que deverão ser utilizadas no decorrer da vigência contratual, e em nenhuma hipótese poderá ser paga horas extras caso haja saldo de horas de meses anteriores a favor da contratante (discrepância entre o valor contratado e a prestação do serviço), sob pena de responder por improbidade administrativa;

Sobre o tema, leciona Jose dos Santos Carvalho Filho: (...). A improbidade acarreta vários efeitos para o administrador. Além de ter suspenso seus direitos políticos, submete-se à perda da função pública, à indisponibilidade de seus bens e à obrigação de ressarcir o erário público pelos danos que cometeu, sem contar a ação penal a que terá de responder. Tais efeitos estão expressos no art. 37, § 4º, da Constituição. (...). |A lei abrange todo e qualquer agente público, seja qual for a situação que o vincule ao Poder Público, bem como aqueles que, não sendo agentes, concorram para as condutas de improbidade ou delas se beneficiem.

A propósito, vale registrar que a prerrogativa conferida à Administração de fiscalizar a implementação da avença deve ser interpretada também como uma obrigação. Por isso, fala-se em um poder-dever, porquanto, em deferência ao princípio do interesse público, não pode a Administração esperar o término do contrato para verificar se o objeto fora de fato concluído conforme o programado, uma vez que, no momento do seu recebimento, muitos vícios podem já se encontrar encobertos. [TCU - Acórdão 1632/2009 - Plenário]

4



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



O defendente era o superior hierárquico responsável pela equipe técnica que atestava os serviços. Assim sendo, não poderia se furtar da responsabilidade de vigiar, controlar e apoiar seus subordinados, buscando os meios necessários para a efetividade das ações afetas à Superintendência. Ao se abster dessa responsabilidade, agiu com culpa nas modalidades in omittendo e in vigilando. Se considerarmos, ainda, que os componentes de sua equipe não tinham competência e formação adequadas para as atividades que lhes eram afetas, pode-se suscitar que o defendente teria agido com culpa in eligendo. [Acórdão 277/2010 – TCU – Plenário]

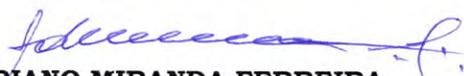
II - Todos os servidores públicos que detêm poder de decisão ou de qualquer forma podem ser responsabilizados, a exemplo do fiscal do contrato e do gestor do contrato, deverão tomar ciência deste parecer jurídico, tendo em vista que por qualquer ato - ação ou omissão, poderão vir a responder judicialmente ou/e administrativamente.

4. CONCLUSÃO

Ex positis, não vislumbramos óbice legal a celebração do Termo Aditivo nos termos requeridos pela SEMED, ou seja, com a manutenção integral das horas extraordinárias, tendo em vista que tal decisum encontra-se respaldado nos limites do poder discricionário do Secretário Municipal de Educação, desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria.

J. É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S. M.

Parauapebas/ PA, 17 de fevereiro de 2020.


ADRIANO MIRANDA FERREIRA
Assessor Jurídico de Procurador
Dec. 190/2017


QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA
Procuradora Geral do Município
Dec. 233/2019